



07/08/2026

Número: **5147534-11.2024.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **17/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 19.321.916,53**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
KAZON INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP (AUTOR)	
	LUIZ RENATO ANTUNES ROCHA DOS SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
AJUDD - AUXILIO JUDICIAL & CONSULTORIA EM GESTAO LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10570515705	29/10/2025 15:43	DOC. 01 - Relatório Circunstanciado de Falência	Documento de Comprovação

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE FALÊNCIA (RCF)

Art. 22, inciso III, alínea "e", c/c art. 186, parágrafo único,
ambos da Lei nº 11.101/2005.

KAZON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.

CNPJ 38.551.131/0001-30

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS:

Processo nº: 5147534-11.2024.8.13.0024

Órgão Julgador: 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

✉ contato@ajudd.com.br
🌐 www.ajudd.com.br



Sumário

CONSIDERAÇÕES INICIAIS3

HISTÓRICO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA FALIDA E DO TRÂMITE PROCESSUAL .5

RELATÓRIO E EXPOSIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DA FALÊNCIA.....6

**DA ARRECADAÇÃO DE BENS E DOCUMENTOS E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS
NECESSÁRIAS9**

CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS 21



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

1.1. OBJETO E FINALIDADE DO RELATÓRIO

O presente relatório é elaborado pelo Administrador Judicial nomeado nos autos, juntamente com sua equipe multidisciplinar, em cumprimento ao disposto no Art. 22, III, "e", c/c Art. 186, parágrafo único, ambos da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falências - LRF).

Este relatório tem por objetivo realizar uma análise inicial e circunstanciada do procedimento falimentar da sociedade empresária **KAZON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA**, antes e depois da sentença de decretação da quebra, a fim de expor as causas e circunstâncias que, preliminarmente e na percepção deste auxiliar do juízo, parecem ter direcionado à falência, bem como apresentar as providências necessárias à condução do feito e à proteção dos interesses da Massa Falida e dos credores.

Conforme preleciona a doutrina especializada de Scalzilli, Spinelli e Tellechea (Recuperação de Empresas e Falência, 4ª ed., p. 1.124):

"O relatório circunstanciado constitui peça fundamental do processo falimentar, pois é por meio dele que o administrador judicial expõe ao juízo e aos credores a situação patrimonial, contábil e econômica da falida, as causas da crise empresarial e os elementos que permitirão a adequada condução da liquidação. A qualidade técnica deste documento reflete diretamente a competência e a diligência do administrador judicial."

1.2. Das Atribuições do Administrador Judicial

Antes de adentrar na análise específica do caso, cumpre registrar as atribuições legais conferidas ao Administrador Judicial pela Lei 11.101/2005, a fim de contextualizar as diligências realizadas e os requerimentos formulados neste relatório.

Nos termos do Art. 22 da Lei 11.101/2005, são atribuições do Administrador Judicial, na recuperação judicial e na falência:

- a) Fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial (aplicável à recuperação judicial);
- b) Requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação (aplicável à recuperação judicial);

- c)** Apresentar ao juiz para juntada aos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de sua nomeação, relação nominal dos credores, indicando endereço, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
- d)** Avisar, por correspondência, a todos os credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 99 desta Lei, o prazo para habilitação de créditos;
- e)** Fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;
- f)** Dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;
- g)** Exigir dos credores, que pretenderem tomar parte nos procedimentos da falência, a prova de seus créditos, e examinar a legitimidade das respectivas habilitações;
- h)** Consolidar o quadro de credores nos termos desta Lei;
- i)** Requerer a convocação da assembleia geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessário;
- j)** Contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;
- k)** Manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;
- l)** Usar os serviços da polícia, quando necessário;
- m)** Arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos desta Lei;
- n)** Avaliar os bens arrecadados;
- o)** Praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;
- p)** Apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da decretação da falência, relatório circunstanciado sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, nos termos do art. 186 desta Lei;
- q)** Prestar contas ao final do processo, nos termos do art. 154 desta Lei.

Conforme se observa, as atribuições do Administrador Judicial são extensas e complexas, exigindo conhecimento técnico multidisciplinar nas áreas contábil,

jurídica, econômica e administrativa. O adequado cumprimento de tais atribuições depende, fundamentalmente, da colaboração dos falidos na entrega de livros, documentos e informações, bem como da atuação proativa do Administrador Judicial na busca de elementos que permitam a completa compreensão da situação patrimonial e econômica da empresa falida.

No presente caso, conforme se demonstrará adiante, a ausência de documentação contábil e a declaração de inexistência total de ativos constituem os principais desafios para o cumprimento das atribuições legais desta Administração Judicial, exigindo diligências investigativas aprofundadas e a colaboração urgente da Massa Falida

2. HISTÓRICO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA FALIDA E DO TRÂMITE PROCESSUAL.

Em 17/06/2024, foi ajuizado pedido de autofalência pela KAZON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA (CNPJ 38.551.131/0001-30), no qual foram expostos a constituição da sociedade, o seu antigo objetivo social e os fatores que, segundo alegado, culminaram em sua insolvência. Também foi apresentado um conjunto de documentos concernentes ao passivo da Requerente, aos bens em sua posse e demais informações acerca da empresa e dos seus sócios, Cácio de Queiroz Guarda e Valério Queiroz de Oliveira.

Ressalte-se que os Livros Contábeis Obrigatórios não foram colacionados à exordial em vista de sua estrutura e volume, tendo a Requerente se disponibilizado a entregá-los a cartório caso fosse do entendimento deste Juízo. Além disso, a relação de bens se tratou meramente de declarações de inexistência, seja em nome da própria Requerente, seja em nome dos seus sócios.

No dia 05/07/2024, foi proferido despacho intimando a Requerente a colacionar aos autos comprovante de endereço, relação de credores completa e relação de bens e direitos do ativo.

A Requerente se manifestou nos autos em 08/08/2024, informando não possuir sede ou qualquer endereço físico. Também ressaltou a inexistência de bens móveis ou imóveis em sua posse. Quanto à relação de credores, requereu dilação de prazo por mais 10 (dez) dias para a sua devida apresentação.



Tendo sido a dilação de prazo deferida por despacho no dia 22/08/2024, a Requerente apresentou sua relação nominal de credores em 16/09/2024, discriminando a classificação e o valor de cada crédito, totalizando um passivo de R\$ 19.321.916,53 (dezenove milhões, trezentos e vinte e um mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos).

Em vista da ausência de atividades exercidas desde o ano de 2016 e da inexistência de bens, móveis ou imóveis, em nome da Requerente ou dos seus sócios, este D. Juízo constatou a possibilidade de falência frustrada, exigindo, por conseguinte, em decisão proferida no dia 04/12/2024, a prestação de uma caução de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a fim de que fosse assegurado o pagamento dos honorários do Administrador Judicial a ser nomeado.

Tendo o pagamento da caução sido comprovado nos autos pela Requerente em 20/01/2025, o Juízo decretou a falência da KAZON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA no dia 27/08/2025, com termo legal de quebra fixado para o dia 25 de dezembro de 2024.

Em sede de mesma sentença, o Sr. Victor Barbosa Dutra foi nomeado como Administrador Judicial, os sócios foram intimados a cumprir as exigências do Art. 104 da Lei nº 11.101/2005 e foi determinada a expedição de uma série de ofícios a órgãos e instituições.

Observa-se que o Edital do Art. 7º, §1º, c/c Art. 99 da Lei nº 11.101/2005 já foi publicado na data de 02 de setembro de 2025, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação de créditos pelos credores.

Em 02/09/2025, o Banco do Brasil S.A. apresentou habilitação de crédito nos autos, sendo, até o presente momento, o único credor que se habilitou formalmente no processo falimentar.

Em 23/09/2025, conforme ID de nº 10544508229, a Massa Falida requereu dilação de prazo para cumprimento das diligências previstas no Art. 104 da LRF, alegando dificuldades na análise e atualização de endereços e demais informações.

Não obstante, em 26/09/2025, conforme ID 10547178159, foi acostada aos autos certidão informando não ter sido possível encontrar, para fins de intimação, o sócio

Cácio de Queiroz Guarda no endereço então fornecido, evidenciando dificuldades na localização dos falidos.

É o que cumpre relatar quanto ao histórico processual.

3. RELATÓRIO E EXPOSIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DA FALÊNCIA

3.1. DAS CAUSAS ALEGADAS PELA FALIDA

O ramo de atuação principal da Falida KAZON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA (CNPJ 38.551.131/0001-30) pautava-se na indústria e comércio de produtos de perfumaria, de cosméticos e de outras preparações para toalete, além de equipamentos ortopédicos. Sua sede localizava-se na cidade de Belo Horizonte/MG.

Segundo as informações prestadas pela própria Massa Falida em sede de petição inicial, a quebra da empresa decorreu de agravada inviabilidade econômico-financeira, iniciada a partir de uma autuação exercida pelo Estado de Minas Gerais entre os anos de 2011 e 2012, em valor superior a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

A Massa Falida alega que, em decorrência da autuação fiscal, precisou suspender suas atividades, fechar lojas e demitir todos os seus funcionários. O pagamento da penalidade teria permanecido completamente inviável à empresa, que também se viu incapaz de retornar às suas operações desde o ano de 2016. Esses fatores teriam resultado em crescente inadimplência da Kazon perante bancos, fornecedores e os fiscos federal e estadual, culminando em um passivo total que alcançou R\$ 19.321.916,53 (dezenove milhões, trezentos e vinte e um mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), valor muito além das condições de recuperação da empresa.

O cenário, portanto, teria se configurado como de completa insolvência, não sendo possível à Massa Falida quitar suas dívidas – mesmo em um possível âmbito de renegociações –, retomar suas atividades empresariais ou se recuperar de qualquer modo, motivando o ajuizamento do pedido de autofalência.



3.2. ANÁLISE CRÍTICA E NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Embora a narrativa apresentada pela Massa Falida seja coerente e plausível, cumpre a esta Administração Judicial ressaltar que, até o presente momento, não há comprovação documental robusta das causas alegadas, especialmente no que se refere à autuação fiscal de R\$ 7 milhões que teria deflagrado a crise empresarial.

A análise crítica das causas da falência é obrigação legal do Administrador Judicial, conforme expressamente previsto no Art. 186, parágrafo único da Lei 11.101/2005:

Art. 186. (...) Parágrafo único. O administrador judicial apresentará ao juiz relatório circunstanciado, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da decretação da falência, expondo as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor, dos administradores, dos membros do conselho fiscal e dos sócios, que possam interessar à determinação das respectivas responsabilidades.

Conforme ensina a doutrina especializada (Scalzilli, Spinelli e Tellechea, 4ª ed., p. 1.687):

"O administrador judicial não pode se limitar a reproduzir acriticamente as alegações do devedor sobre as causas da falência. Cabe-lhe investigar, com base nos livros contábeis, documentos fiscais e demais elementos probatórios, a verossimilhança das informações prestadas, identificando eventuais atos de má gestão, desvio de bens ou fraude contra credores."

No presente caso, destacam-se as seguintes questões que demandam investigação aprofundada:

a) Comprovação da Autuação Fiscal:

A alegada autuação de R\$ 7 milhões pelo Estado de Minas Gerais em 2011/2012 constitui o elemento central da narrativa sobre as causas da falência. No entanto, não foi juntado aos autos o auto de infração, a notificação fiscal ou qualquer documento comprobatório desta autuação. É essencial que tal documentação seja apresentada para validação da informação.



b) Análise da Evolução Patrimonial:

Segundo os balanços patrimoniais que deverão ser apresentados, é necessário verificar como e quando o patrimônio da empresa foi reduzido a zero. Uma empresa que operou por anos no ramo de cosméticos, com estrutura de lojas e funcionários, necessariamente possuía ativos significativos (imóveis, equipamentos, estoques, marcas, etc.). A compreensão do destino destes ativos é fundamental.

c) Alienações no Termo Legal:

O termo legal da falência foi fixado em 25/12/2024. Nos termos do Art. 129 da Lei 11.101/2005, são ineficazes em relação à massa falida as alienações de bens realizadas nos 2 (dois) anos anteriores à decretação da falência, em determinadas condições. Embora a empresa alegue estar inativa desde 2016, é necessário verificar se houve alienações de bens entre 2014 e 2024 que possam ser objeto de ação revocatória.

d) Existência de Marcas e Propriedade Intelectual:

Empresas do ramo de cosméticos normalmente possuem marcas registradas junto ao INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial), que constituem ativos intangíveis de valor econômico significativo. A declaração de inexistência total de ativos não menciona a existência ou não de marcas registradas, o que demanda investigação específica.

e) Responsabilização dos Sócios:

Nos termos do Art. 82 da Lei 11.101/2005, a responsabilização dos sócios pode ser apurada caso sejam identificados atos que tenham contribuído para a falência, tais como gestão temerária, desvio de bens ou confusão patrimonial. A análise da documentação contábil é essencial para esta avaliação.

Diante do exposto, a análise definitiva das causas da falência depende da entrega completa dos livros e documentos contábeis, fiscais e operacionais da empresa, especialmente:

- Autuação fiscal de 2011/2012;
- Balanços patrimoniais de 2011 a 2016;

- Demonstrações de resultado;
- Contratos de alienação de bens;
- Certificados de marcas no INPI.

Sem tais documentos, esta Administração Judicial fica impossibilitada de cumprir adequadamente sua obrigação legal de análise circunstanciada das causas da falência.

4. DA ARRECAÇÃO DE BENS E DOCUMENTOS E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS

4.1. ACEITAÇÃO DO ENCARGO E TERMO DE COMPROMISSO

Este Administrador Judicial, Victor Barbosa Dutra, aceitou o encargo, conforme manifestação de ID 10532926000, no dia 05/09/2025. Aguarda, portanto, a expedição do Termo de Compromisso para que possa proceder com a sua devida assinatura e a regularização de seu encargo nos presentes autos falimentares.

4.2. DILIGÊNCIAS PARA LEVANTAMENTO DE BENS E INFORMAÇÕES

Não obstante a Massa Falida ter declarado inexistirem bens móveis ou imóveis em sua posse ou em nome dos seus sócios, o levantamento e identificação dos bens e direitos da Kazon Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda mediante a comunicação com órgãos e instituições é imprescindível, uma vez que a consolidação do ativo ou a comprovação de sua inexistência constituem diligências a serem cumpridas por esta Administração Judicial.

Destaca-se, por conseguinte, os procedimentos já adotados por este D. Juízo em sentença de decretação de falência (ID 10485291488), tendo sido determinados os seguintes encaminhamentos de ofício:

- I. Bolsa de Valores/B3, para informações sobre a existência de bens e direitos em nome da Massa Falida, ainda que eventualmente transferidos;
- II. Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), para averiguação da indisponibilidade dos bens imóveis em nome da Massa Falida;
- III. Banco Central do Brasil, via SISBAJUD, para bloqueio de contas-correntes e outras aplicações da Massa Falida;

- IV. DETRAN, via RENAJUD, para averiguação de veículos em nome da Massa Falida e restrição de transferências;
- V. INFOJUD, para aquisição de cópia da última declaração de imposto de renda da Massa Falida.

Salienta-se que o retorno das informações caracteriza fator essencial para a recomposição do ativo. Neste sentido, observa-se a juntada, até o presente momento, das seguintes respostas acerca do possível patrimônio da Massa Falida:

- I. ID 10535153447: B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão informou inexistir cadastro ou ativos em nome da Massa Falida.
- II. ID 10546777355: o resultado da ordem judicial de bloqueio de valores, via SISBAJUD, demonstrou inexistir saldo positivo em contas bancárias.

Importa ressaltar, ainda, o retorno de outras informações concernentes à Massa Falida da Kazon ou de seus sócios, a saber:

- I. ID 10538365052: certidão positiva do Ofício do Registro de Distribuição de Protesto de Títulos de Belo Horizonte/MG, referente a um período de 20 (vinte) anos.
- II. ID 10540197968: o Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte/MG informou não ter encontrado sociedade denominada "Kazon Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda".
- III. IDs 10543804574, 10543822446 e 10543803784: juntada de informações do Cartório Distribuidor do TRT 3ª Região a respeito de ações nas quais a Massa Falida é parte.
- IV. ID 10558481804: certidão informando que a lacração do estabelecimento não foi possível, uma vez que a Massa Falida não se encontra mais no endereço disponível e não se sabe onde se localizam atualmente a Kazon ou o seu sócio representante.
- V. ID 10559961502: certidão do Tribunal Regional Federal da 6ª Região informando os processos em que a Massa Falida é parte.

Aguarda-se, portanto, o encaminhamento integral das respostas a todos os ofícios expedidos, especialmente os retornos do RENAJUD (veículos), CNIB (imóveis) e INFOJUD (declarações de imposto de renda), para que esta Administração Judicial



possa, então, proceder com a adoção e solicitação de novas medidas de modo a consolidar um completo mapeamento da situação patrimonial da Kazon.

Além dos ofícios expedidos pelo Juízo, esta Administração Judicial vem realizando, de forma proativa e independente, diligências investigativas em sistemas patrimoniais e cadastrais, com o objetivo de identificar possíveis ativos não declarados pela Massa Falida.

As seguintes diligências foram ou estão sendo realizadas:

a) Pesquisa no INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial):

Considerando que a falida atuava no ramo de cosméticos, setor em que marcas registradas constituem ativos intangíveis de valor significativo, esta Administração Judicial está realizando pesquisa junto ao INPI para verificar a existência de marcas, patentes ou desenhos industriais registrados em nome da KAZON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.

Marcas consolidadas no mercado de cosméticos podem ter valor econômico expressivo e, caso existentes, deverão ser avaliadas e alienadas em benefício da massa falida.

b) Pesquisa em Cartórios de Registro de Imóveis:

Embora a falida tenha declarado inexistência de imóveis, esta Administração Judicial está realizando pesquisas em cartórios de registro de imóveis de Belo Horizonte e região metropolitana para confirmar a informação.

c) Pesquisa de Ações Judiciais:

Está sendo realizado levantamento completo de ações judiciais em que a falida figure como autora, a fim de identificar eventuais créditos a receber (ações de cobrança, indenizações, restituições fiscais, etc.) que possam integrar o ativo da massa falida.



d) Análise de Declarações Fiscais:

Assim que obtido o retorno do INFOJUD, serão analisadas as declarações de imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) dos últimos anos, a fim de identificar ativos declarados à Receita Federal que não tenham sido mencionados na petição inicial.

Situação Atual das Diligências:

Até o presente momento, não houve retorno positivo das diligências realizadas por esta Administração Judicial. No entanto, ressalta-se que algumas pesquisas ainda estão em andamento, especialmente a pesquisa no INPI, cujo retorno é aguardado.

Esta Administração Judicial reitera seu compromisso de exaurir todas as possibilidades investigativas antes de concluir pela inexistência de ativos, em cumprimento ao dever de diligência que lhe é imposto pela Lei 11.101/2005.

4.3. ARRECADAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS DA FALIDA

Em conformidade com o Art. 108 da Lei 11.101/2005, é fundamental que a Administração Judicial proceda à arrecadação de todos os livros e documentos da Massa Falida, bem como à avaliação dos bens. A totalidade da documentação contábil, fiscal e operacional da empresa é absolutamente essencial para a completa compreensão do passivo, dos ativos e para a investigação de eventuais responsabilidades.

O Art. 104 da Lei 11.101/2005 estabelece os deveres dos falidos, determinando que:

"Art. 104. Decretada a falência, o falido deverá:

I – entregar ao administrador judicial, imediatamente, os bens, livros, papéis e documentos de sua empresa, ficando sob sua guarda até a sua entrega;

II – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

III – comparecer a todos os atos da falência, quando para isso for intimado;

IV – examinar as habilitações de crédito apresentadas;

V – manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

VI – apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;



VII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial."

A entrega completa e tempestiva da documentação contábil não é mera formalidade, mas sim condição essencial para que esta Administração Judicial possa cumprir adequadamente suas atribuições legais, especialmente:

a) Verificação da Verossimilhança das Causas da Falência:

Conforme já exposto na seção 3.2 deste relatório, a alegação de que a falência decorreu de uma autuação fiscal de R\$ 7 milhões em 2011/2012 necessita de comprovação documental. Sem o auto de infração, a notificação fiscal e os documentos relacionados, não é possível validar a narrativa apresentada.

b) Análise da Evolução Patrimonial:

Os balanços patrimoniais dos últimos anos de atividade (2011 a 2016) são essenciais para compreender como e quando o patrimônio da empresa foi reduzido a zero. Uma empresa que operou por anos no ramo de cosméticos, com estrutura de lojas, funcionários e produção, necessariamente possuía ativos significativos. A análise dos balanços permitirá identificar:

- Valor dos ativos em cada exercício;
- Alienações de bens realizadas;
- Depreciações e baixas contábeis;
- Prejuízos acumulados;
- Distribuição de lucros (se houver);

c) Investigação de Alienações no Termo Legal:

O termo legal da falência foi fixado em 25/12/2024. Nos termos do Art. 129 da Lei 11.101/2005, são ineficazes em relação à massa falida, podendo ser revogadas, as seguintes alienações realizadas nos 2 (dois) anos anteriores à decretação da falência:

- Alienações a título gratuito;
- Alienações a preços vis (abaixo do valor de mercado);
- Alienações para sócios ou empresas ligadas;
- Pagamentos antecipados de dívidas não vencidas.



A análise dos livros contábeis e dos contratos de alienação é essencial para identificar operações que possam ser objeto de ação revocatória, visando à recomposição da massa falida.

d) Consolidação do Quadro de Credores:

A relação de credores apresentada pela falida totaliza um passivo de R\$ 19.321.916,53. No entanto, é necessário validar cada crédito mediante a análise dos documentos de suporte:

- Contratos de empréstimo;
- Notas fiscais de fornecedores;
- Guias de tributos;
- Processos judiciais;
- Títulos protestados.

Sem a documentação contábil e fiscal, não é possível verificar a legitimidade e o valor correto de cada crédito.

e) Avaliação de Responsabilização dos Sócios:

O Art. 82 da Lei 11.101/2005 prevê a possibilidade de responsabilização dos sócios por atos que tenham contribuído para a falência:

"Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil."

A análise da escrituração contábil é essencial para identificar eventuais atos de:

- Gestão temerária;
- Desvio de bens;
- Confusão patrimonial;
- Operações fraudulentas;
- Distribuição irregular de lucros.



f) Identificação de Ativos Não Declarados:

A análise dos livros contábeis pode revelar a existência de ativos não mencionados na petição inicial, tais como:

- Créditos a receber de clientes;
- Aplicações financeiras;
- Estoques remanescentes;
- Marcas e patentes;
- Participações societárias.

g) Elaboração do Relatório Circunstanciado:

O presente relatório é preliminar, baseado exclusivamente nas informações prestadas pela falida e nos retornos parciais dos ofícios expedidos. A análise definitiva e conclusiva das causas da falência, prevista no Art. 186, parágrafo único da LRF, depende da entrega completa dos livros e documentos contábeis.

Diante do exposto, fica evidenciada a absoluta essencialidade da documentação contábil, fiscal e operacional para o adequado cumprimento das atribuições legais desta Administração Judicial. A não entrega de tais documentos inviabiliza a condução regular do processo falimentar e o cumprimento dos objetivos da Lei 11.101/2005, especialmente a proteção dos interesses dos credores e a apuração de responsabilidades.

Diante da necessidade urgente de arrecadação dos livros e documentos da Massa Falida, esta Administração Judicial informa que, na data de 27/10/2025, enviou comunicação eletrônica ao advogado da Massa Falida, Dr. Luiz Renato Antunes Rocha dos Santos (OAB/MG 147.044), propondo a realização de arrecadação *in loco* no dia 03 de novembro de 2025 (segunda-feira).

A arrecadação *in loco* terá os seguintes objetivos:

- a) Arrecadação Física de Livros e Documentos:** Coleta de todos os livros contábeis obrigatórios (Diário, Razão, Inventário, etc.), demonstrações contábeis, documentos fiscais, contratos, correspondências e demais documentos relacionados à atividade empresarial.

b) Digitalização da Documentação: Caso seja tecnicamente viável, proceder à digitalização de toda a documentação, facilitando o manuseio, preservação e análise posterior. A digitalização permitirá também o compartilhamento de documentos com peritos, se necessário.

c) Visita à Antiga Sede da Empresa: Caso a antiga sede da empresa ainda seja acessível, realizar visita ao local para:

- Constatar a alegada inatividade desde 2016;
- Verificar a existência de bens remanescentes (equipamentos, estoques, móveis, etc.);
- Fotografar o estado atual do estabelecimento;
- Coletar informações de vizinhos ou terceiros sobre o encerramento das atividades.

d) Entrevista com os Sócios: Realizar entrevista com os sócios Cácio de Queiroz Guarda e Valério Queiroz de Oliveira para obter esclarecimentos sobre:

- As circunstâncias da autuação fiscal de 2011/2012;
- O processo de encerramento das atividades;
- O destino dos ativos da empresa (equipamentos, estoques, imóveis, veículos);
- Eventuais alienações de bens realizadas nos últimos anos;
- A localização de toda a documentação contábil e fiscal;
- A existência de marcas registradas no INPI;
- A existência de créditos a receber ou ações judiciais em que a empresa seja autora.

Aguarda-se a confirmação do advogado da Massa Falida quanto à disponibilidade para a data proposta (03/11/2025) e a indicação do local onde se encontram os documentos (escritório de advocacia, residência dos sócios, depósito, etc.).

Caso não seja possível a arrecadação na data proposta, esta Administração Judicial solicita que seja apresentado cronograma alternativo, com prazos específicos para a entrega de cada categoria de documentos, priorizando aqueles essenciais para a análise das causas da falência (autuação fiscal, balanços patrimoniais, contratos de alienação).



4.4. DAS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS DA NÃO COLABORAÇÃO DOS FALIDOS

Embora esta Administração Judicial confie na boa-fé e na disposição de colaboração dos sócios da Massa Falida e de seu advogado, cumpre o dever legal de alertar, em cumprimento às atribuições previstas no Art. 22 da Lei 11.101/2005, que atos de omissão ou falta de colaboração por parte dos falidos podem configurar graves ilícitos civis e criminais, com consequências severas.

A não colaboração dos falidos, especialmente quando associada à declaração de inexistência total de ativos em empresa que operou por anos e acumulou passivo milionário, pode fundamentar a propositura de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Art. 133 do Código de Processo Civil c/c Art. 50 do Código Civil.

A desconconsideração da personalidade jurídica permite que os credores busquem a satisfação de seus créditos diretamente no patrimônio pessoal dos sócios, ignorando a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e as pessoas físicas.

O Art. 50 do Código Civil estabelece:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconSIDERÁ-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

São indícios de confusão patrimonial e desvio de finalidade que podem fundamentar a desconSIDERAÇÃO:

- Inexistência de separação clara entre o patrimônio da empresa e o patrimônio dos sócios;
- Utilização da empresa para blindar patrimônio pessoal;
- Esvaziamento patrimonial da empresa em benefício dos sócios;
- Omissão de informações sobre o destino dos ativos;
- Não entrega de documentos contábeis obrigatórios.

Conforme preleciona a doutrina de Scalzilli, Spinelli e Tellechea (4ª ed., p. 1.892):

“A declaração de inexistência de ativos em empresa que operou por anos e acumulou passivo significativo constitui forte indício de esvaziamento patrimonial fraudulento, especialmente quando não acompanhada de documentação contábil que comprove o destino dos bens. Nestes casos, a desconsideração da personalidade jurídica é medida que se impõe para proteção dos credores.”

Além das consequências criminais, o Art. 82 da Lei 11.101/2005 prevê a possibilidade de responsabilização civil dos sócios por atos que tenham contribuído para a falência:

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

A ação de responsabilização pode ser proposta pelo Administrador Judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público, e visa à extensão da falência aos sócios, tornando-os pessoalmente responsáveis pelo pagamento do passivo da empresa.

Diante do exposto, esta Administração Judicial alerta que a não colaboração dos falidos, especialmente a não entrega de livros e documentos obrigatórios, pode ensejar:

1. Responsabilização criminal por crime falimentar (Arts. 168 e 178 da LRF);
2. Desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização patrimonial dos sócios;
3. Ação de responsabilização civil dos sócios pelo passivo da empresa (Art. 82 da LRF);
4. Extensão da falência aos sócios, nos termos do Art. 81 da LRF.

Tais medidas, embora extremas, podem se mostrar necessárias caso reste configurada a má-fé ou a intenção de frustrar os direitos dos credores.

Esta Administração Judicial reitera, contudo, sua confiança na boa-fé dos falidos e na disposição de colaboração, esperando que a documentação seja entregue de forma completa e tempestiva, evitando-se a necessidade de adoção de medidas coercitivas ou investigativas mais gravosas.

4.5. ANÁLISE CRÍTICA DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVOS

Um dos aspectos mais sensíveis e que demanda análise aprofundada neste processo falimentar é a declaração de inexistência total de ativos por parte da Massa Falida, tanto em nome da pessoa jurídica quanto em nome dos sócios.

A Massa Falida declarou um passivo total de R\$ 19.321.916,53 (dezenove milhões, trezentos e vinte e um mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), distribuído entre credores bancários, fornecedores e fiscos federal e estadual.

Paralelamente, declarou inexistência total de bens, seja em nome da empresa, seja em nome dos sócios Cácio de Queiroz Guarda e Valério Queiroz de Oliveira.

Esta situação configura uma anomalia contábil e patrimonial que exige investigação criteriosa. Uma empresa que:

- Operou por anos no ramo de cosméticos (setor que exige investimentos em produção, marketing, marcas);
- Possuía estrutura de lojas e funcionários;
- Acumulou um passivo de quase R\$ 20 milhões.

Necessariamente possuía, em algum momento, ativos significativos, tais como:

- Imóveis (sede, lojas, fábricas);
- Equipamentos industriais (maquinário de produção de cosméticos);
- Veículos (para distribuição);
- Estoques (matérias-primas, produtos acabados);
- Marcas registradas (ativo intangível de grande valor no setor de cosméticos);
- Móveis e utensílios;
- Créditos a receber de clientes;
- Aplicações financeiras.

A questão central que se impõe é: **para onde foi este patrimônio?**

Diante da declaração de inexistência de ativos, esta Administração Judicial identifica as seguintes hipóteses investigativas que deverão ser exploradas mediante a análise da documentação contábil:

Hipótese 1: Depreciação e Consumo Natural dos Ativos

É possível que os ativos tenham sido naturalmente depreciados, consumidos ou perdidos ao longo dos anos de inatividade (2016 a 2024). Equipamentos podem ter se tornado obsoletos, estoques podem ter vencido, imóveis locados podem ter sido devolvidos.

Verificação: Análise dos balanços patrimoniais para identificar a evolução dos ativos e as baixas contábeis realizadas.

Hipótese 2: Alienação de Ativos para Pagamento de Dívidas

Os ativos podem ter sido alienados ao longo dos anos para tentar quitar dívidas ou manter a empresa em funcionamento, até o esgotamento completo do patrimônio.

Verificação: Análise dos contratos de venda, notas fiscais de saída e comprovantes de recebimento de valores. Verificar se as alienações foram realizadas a preços de mercado ou a preços vis. Verificar se houve alienações no termo legal (últimos 2 anos) que possam ser revogadas.

Hipótese 3: Transferência de Ativos para Empresas Ligadas ou Sócios

Existe a possibilidade de que ativos tenham sido transferidos para outras empresas do mesmo grupo econômico ou para os próprios sócios, configurando esvaziamento patrimonial fraudulento.

Verificação: Análise de operações com partes relacionadas nos livros contábeis. Verificar se houve vendas, doações ou transferências para empresas ligadas ou sócios. Cruzar informações com declarações de bens dos sócios.

Hipótese 4: Ocultação de Ativos

Não se pode descartar a hipótese de que existam ativos não declarados, especialmente marcas registradas no INPI, que constituem propriedade intelectual de valor econômico.

Verificação: Pesquisa no INPI (em andamento). Análise de declarações de imposto de renda da pessoa jurídica. Pesquisa em cartórios de registro de imóveis.

Hipótese 5: Inexistência Real de Ativos (Confirmação da Declaração)

É possível que a declaração de inexistência de ativos seja verdadeira, especialmente considerando que a empresa está inativa há quase 9 anos (desde 2016) e que a autuação fiscal de R\$ 7 milhões pode ter inviabilizado completamente a operação, levando à liquidação de todos os bens.

Verificação: Somente pode ser confirmada após análise exaustiva da documentação contábil e das diligências investigativas.

Para elucidar a questão da inexistência de ativos, esta Administração Judicial está adotando e solicitará as seguintes diligências:

- a)** Análise dos Balanços Patrimoniais (2011 a 2016): identificar o valor dos ativos em cada exercício e as baixas realizadas.
- b)** Análise de Contratos de Alienação:
 - a. Verificar todas as vendas de bens realizadas, especialmente entre 2014 e 2024 (termo legal).
 - b. Verificar a existência de marcas registradas em nome da KAZON.
 - c. Verificar a existência de imóveis registrados em nome da empresa ou dos sócios.
- c)** Análise de Declarações de Imposto de Renda: cruzar informações declaradas à Receita Federal com as informações prestadas nos autos.
- d)** Entrevista com os Sócios: obter esclarecimentos detalhados sobre o destino de cada categoria de ativo (imóveis, equipamentos, estoques, marcas, etc.).
- e)** Análise de Operações com Partes Relacionadas: verificar se houve transferências de ativos para empresas ligadas ou sócios.

A declaração de inexistência total de ativos em empresa que operou por anos e acumulou passivo de quase R\$ 20 milhões não pode ser aceita acriticamente por esta Administração Judicial. Trata-se de situação que exige investigação aprofundada e rigorosa, sob pena de frustração total dos direitos dos credores e eventual configuração de fraude.



Esta Administração Judicial compromete-se a exaurir todas as possibilidades investigativas antes de concluir pela inexistência de ativos, em cumprimento ao dever de diligência que lhe é imposto pela Lei 11.101/2005 e pela confiança depositada pelo Juízo e pelos credores.

A análise definitiva sobre a existência ou inexistência de ativos depende da entrega completa dos livros e documentos contábeis pela Massa Falida, bem como do retorno integral dos ofícios expedidos e das diligências em andamento.

5. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

5.1. SÍNTESE DOS ACHADOS PRELIMINARES

Com base na análise dos autos e nas diligências realizadas até o presente momento, esta Administração Judicial apresenta a seguinte síntese:

- A Massa Falida alega que a falência decorreu de autuação fiscal de R\$ 7 milhões pelo Estado de Minas Gerais em 2011/2012, que teria inviabilizado a continuidade das operações. No entanto, não há comprovação documental desta autuação, sendo necessária a apresentação do auto de infração e documentos relacionados.
- A Massa Falida declarou inexistência total de ativos, tanto em nome da pessoa jurídica quanto dos sócios. Esta declaração configura anomalia que exige investigação aprofundada, considerando que a empresa operou por anos e acumulou passivo de R\$ 19,3 milhões.
- Ofícios expedidos pelo Juízo: retornos parciais indicam inexistência de saldo bancário e de cadastro na B3.
- Diligências próprias da AJ: pesquisas em andamento (INPI, cartórios).
- Arrecadação *in loco*: agendada para 03/11/2025 (aguarda confirmação).

A análise definitiva das causas da falência e da situação patrimonial depende da entrega completa dos livros e documentos contábeis, especialmente:

- Autuação fiscal de 2011/2012;
- Balanços patrimoniais (2011 a 2016);
- Livros Diário e Razão;
- Contratos de alienação de bens;

- Certificados de marcas no INPI.

Até o momento, apenas o Banco do Brasil S.A. se habilitou formalmente no processo. Aguarda-se o prazo para elaboração da relação consolidada de credores. Ressalte-se os próximos passos a serem tomados por esta Administração Judicial:

- Arrecadação de documentos (*in loco* em 03/11/2025);
- Análise aprofundada da documentação contábil;
- Conclusão das diligências investigativas;
- Elaboração de relatório complementar, se necessário.

5.2. REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, esta Administração Judicial, destacando estar totalmente imbuída de adotar todas as medidas legais cabíveis em prol do interesse da Massa Falida e dos credores, vem respeitosamente requerer a Vossa Excelência:

a) INTIMAÇÃO URGENTE DA MASSA FALIDA: que seja determinada a intimação urgente do advogado da Massa Falida, Dr. Luiz Renato Antunes Rocha dos Santos (OAB/MG 147.044), na pessoa de quem os falidos deverão ser intimados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedam à entrega completa de todos os livros, documentos contábeis, fiscais e operacionais da empresa, especialmente:

- a. Livros contábeis obrigatórios (Diário, Razão, Inventário, Duplicatas);
- b. Balanços patrimoniais e demonstrações de resultado (2011 a 2016);
- c. Documentação da autuação fiscal de 2011/2012 (auto de infração, notificação, defesa);
- d. Declarações fiscais (IRPJ, CSLL, ICMS, SPED);
- e. Contratos de alienação de bens (2014 a 2024);
- f. Certificados de registro de marcas no INPI;
- g. Extratos bancários (2014 a 2016);
- h. Contratos sociais e alterações;
- i. Documentação trabalhista (rescisões, processos);
- j. Correspondências com órgãos públicos e credores

Alertando-se que a não entrega ou a entrega incompleta dos documentos pode configurar crime falimentar (Art. 178 da Lei 11.101/2005) e ensejar



medidas coercitivas, inclusive desconsideração da personalidade jurídica e responsabilização pessoal dos sócios.

b) AUTORIZAÇÃO PARA ARRECADAÇÃO IN LOCO: Que seja autorizada a realização de arrecadação *in loco* no dia 03/11/2025 ou em data a ser agendada com o advogado da Massa Falida, com os seguintes objetivos:

- a. Arrecadação física de livros e documentos;
- b. Digitalização da documentação;
- c. Visita à antiga sede da empresa.

c) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS COMPLEMENTARES: Que sejam expedidos os seguintes ofícios complementares, essenciais para a investigação patrimonial:

- a. INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial): solicitando certidão de marcas, patentes e desenhos industriais registrados em nome da KAZON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA (CNPJ 38.551.131/0001-30);
- b. Cartórios de Registro de Imóveis de Belo Horizonte e Região Metropolitana: solicitando certidão de imóveis registrados em nome da falida;
- c. SEFAZ/MG (Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais): solicitando informações sobre a autuação fiscal alegadamente realizada em 2011/2012 no valor superior a R\$ 7 milhões, incluindo cópia do auto de infração, notificação e histórico do processo administrativo fiscal.

d) FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RELATÓRIO COMPLEMENTAR: Considerando que a análise definitiva das causas da falência e da situação patrimonial depende da entrega dos documentos contábeis e do retorno integral dos ofícios expedidos, requer-se a fixação de prazo adicional de 30 (trinta) dias, contados do recebimento completo da documentação, para apresentação de relatório complementar com conclusões definitivas sobre:

- a. Verossimilhança das causas da falência;
- b. Evolução patrimonial da empresa;
- c. Eventuais alienações no termo legal passíveis de revogação;
- d. Avaliação sobre responsabilização dos sócios



e) DELIBERAÇÃO SOBRE PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO: Que seja deliberado sobre o pedido de dilação de prazo formulado pela Massa Falida em 23/09/2025 (ID 10544508229) para cumprimento das exigências do Art. 104 da Lei 11.101/2005, considerando a urgência da entrega dos documentos para o adequado andamento do processo falimentar.

Esta Administração Judicial coloca-se à inteira disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos adicionais ou providências que se fizerem necessárias ao bom andamento do feito, reiterando seu compromisso com a transparência, a diligência e o cumprimento rigoroso das obrigações legais previstas na Lei 11.101/2005.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte/MG, 29 de outubro de 2025.

VICTOR BARBOSA DUTRA

Administrador Judicial
OAB/MG 144.471 | OAB/BA 50.678

